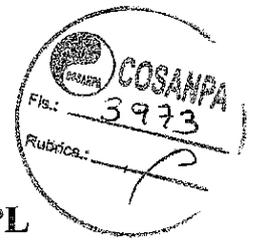




Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2018-CPL-COSANPA

PROCESSO: 018/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017 – COSANPA-PA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM PROJETOS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA 2^A ETAPA DA ETE UNA, NA CIDADE DE BELÉM, NO ESTADO DO PARÁ. CONFORME ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA Nº 005/2017-USPA/DET – COSANPA. (Anexo I), e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do instrumento convocatório.

RECORRENTE: ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA.

I - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto **tempestivamente** pela Empresa ENCIBRA S.A. ESTUDOSA E PROJETOS DE ENGENHARIA, devidamente inscrita no CNPJ Nº 33.160.102/0001-23, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei federal nº 8.666/93, combinado com o item 21.4 do Edital devidamente qualificada nos autos, conforme Peça Recursal em 23(vinte e três), laudas, acostada aos autos às (fls. 3783/3805), devidamente recebido nesta Companhia no dia 27 de fevereiro de 2018, através de seu representante legal, *“contra decisão habilitação e inabilitação de empresas no certame, disponibilizado em sessão pública de 20 /02/ 2018, pelas razões expostas a seguir, requerendo, desde já a reconsideração da decisão recorrida nos pontos abaixo impugnados ou, em caso de manutenção da mesma, seja o presente recurso encaminhado ao Ilmo Sr. Presidente da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA, para que , na qualidade de autoridade superior seja dado provimento ao mesmo.”*

Prosseguindo a recorrente, apresenta no título:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente inicia sua tese arguindo sobre a tempestividade de seu recurso, prosseguindo no ponto;

II – DA LICITAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA

Inicia seus argumentos trazendo a baila o texto do Objeto licitatório transcrito do Edital em epigrafe, e na sequência registra *verbis*:

“Após exame dos documentos de habilitação, a d. Comissão Permanente de Licitação - CPL disponibilizou ata julgadora considerando **HABILITADOS** os licitantes SENHA Engenharia & Urbanismo S.S, ENCIBRA S.A. Estudos e Projetos de Engenharia, ora



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

recorrente, e Consórcio TRACTEBEL-ESSE. Por sua vez, foram declarados **INABILITADOS** os licitantes Consórcio PCE-SERENCO-TERRA, MPB Saneamento Ltda e COBRAPE - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos.

Contudo, conforme leitura dos motivos constantes em ata, percebe-se que essa r. Comissão julgadora ao fazer a análise dos documentos, deixou de observar pontos fundamentais a respeito daqueles que já foram inabilitados e que deverão acrescer aos motivos das respectivas inabilitações, bem como, não observou vícios na documentação das outras licitantes que acabaram sendo habilitadas, de tal sorte que a r. Decisão merece ser revista por esta d. Comissão Permanente de Licitação ou reformada pela Autoridade Superior.

Conforme será amplamente demonstrada, as licitantes **SENHA Engenharia & Urbanismo S.S. e Consórcio TRACTEBEL-ESSE** descumpriram exigências editalícias e devem, portanto, serem declarados inabilitados. Além disso, em relação aos licitantes **Consórcio PCE - SERENCO-TERRA, MPB Saneamento Ltda. E COBRAPE - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos**, embora deve ser mantida a correta inabilitação dos mesmos, deverão ser acolhidas outras razões para inabilitação - descumprimento de outras normas editalícias -, que não constaram da decisão recorrida.

III- DOS PARÂMETROS LEGAIS PARA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Se algum daqueles documentos exigidos para habilitação dentre os itens 11 à 14 do edital, não fossem importantes e necessários para se comprovar a regularidade da atividade da licitante, então por que exige-lo? Ou melhor, por que exige-lo de uns e não de outros, em vista dos princípios da isonomia e igualdade que deve ser dispensado a todos os licitantes – art. 3º, caput, da Lei 8.666/93?

Assim, para se validar o resultado da habilitação se faz necessário estar lançando uma decisão que não fira o princípio da legalidade ou em desrespeito aos critérios de julgamento estabelecido no próprio edital. Concluindo neste tópico registra: Doutrina Pátria e Jurisprudência a respeito finalizando conforme, *verbis*.

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contrata com a administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, como garantia ao princípio da igualdade.

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, como base nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pela edital, como vista a proceder a habilitação da empresa concorrente, e caso a licitante não comprove o exigido pelo edital de forma satisfatória ou se apresente de forma incompleta sua inabilitação é ato irremediável.



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

IV- DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

IV.1- Da indevida habilitação da SENHA Engenharia & Urbanismo S.S. - descumprimento das exigências previstas nos subitens 11.2.13, 12.3 (item 3) e 13.3. Neste ponto a Recorrente alega *verbis*:

A empresa SENHA Engenharia & Urbanismo S.S. ("SENHA"), foi considerada habilitada pela d. Comissão Permanente de Licitação. Contudo, a empresa não apresentou CREA do profissional indicado para a função de Especialista em projetos de esgotamento sanitário, descumprindo o subitem 11.2.13; não apresentou prova de regularidade completa para a Fazenda Municipal, descumprindo o item 3 do subitem 12.3; e também não apresentou CREA e vínculo empregatício ou obrigacional com a empresa dos profissionais indicados para as funções de Especialista em Projetos Elétricos e Especialista em Projetos de Estruturas, descumprindo o subitem 13.3.

A exigência constante do Subitem 11.2.13 do edital é a seguinte:

"11.2.3. Declaração da Equipe Técnica em formulário único, do(s) responsável (is) técnico(s) da pessoa jurídica, juntamente, com outros profissionais habilitados acompanhado do CREA e respectivas CAT's, contendo o compromisso de que, caso a pessoa jurídica seja a vencedora da licitação, exercerão diretamente suas atividades naquele serviço".

A análise das 222 páginas de seu caderno da habilitação não deixa dúvida que a empresa SENHA não apresentou cópia do CREA, carteira ou certidão de registro profissional ou qualquer outro documento equivalente do profissional indicado para a função de Especialista em projetos de esgotamento sanitário (**Engenheiro Civil Porfírio Borges Alves Neto**).

Há também flagrante descumprimento do **item 3 do subitem 12.3 do edital**, no que tange à prova de regularidade completa para com a Fazenda Municipal, cuja exigência é a seguinte:

"12.3. Prova de regularidade fiscal, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos, para com as Fazendas:

...
3. Municipal do domicílio ou sede do licitante."

Pois bem, compulsando o rol de documentos colacionados, a empresa SENHA não apresentou completa informação necessária ao atendimento quanto à prova de sua regularidade fiscal para com a fazenda municipal da sua sede, exigência essa expressamente prevista no art.29, II e III da Lei 8.666/93.

Percebam que a certidão de fls.62 do seu caderno de licitação, não deixa claro no seu conteúdo o tange aos tributos imobiliários da sede da licitante, nem mesmo foi feita declaração igual àquela apresentada às fls.53, para se ter certeza se a licitante está ou não cadastrada de contribuintes imobiliários.



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

É certeza inconteste que ela ocupa o imóvel de sua sede no município de Caldas Novas/GO, não se sabendo se há outros imóveis que venham a pertencer-lhe o domínio para o exercício de suas atividades, porém, não há dúvidas quanto a propriedade de imóveis, pois seu balanço (fls.181) demonstra que a mesma possui um ativo entre imóveis e terrenos de mais de dez milhões de reais, veja:

Obs. A Recorrente transcreve dados de balanço da Recorrida "SENHA", e neste sentido prossegue em seus argumentos que;

Desta forma, não se fez a prova completa de sua regularidade fiscal relativa aos tributos municipais, que sabidamente constituem-se de tributos mobiliários e imobiliários.

Mas há mais.

A empresa SENHA também não comprovou de maneira completa e satisfatória as exigências editalícias quanto à sua capacidade técnico-profissional, pois não apresentou o CREA e respectivo comprovante de vínculo empregatício ou obrigacional conforme exigido pelo subitem 13.3 do edital, verbis:

Neste sentido transcreve as exigências correspondente ao item mencionado contido no Edital (item **13.3. Capacidade Técnico-Profissional**). Na sequência, na mesma esteira continua a Recorrente *verbis*:

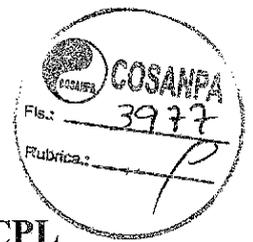
A análise das 222 páginas de seu caderno de habilitação mostra que a empresa SENHA, embora tenha apresentado as CAT's dos engenheiros e tê-los indicado como responsáveis técnicos no quadro/declaração de fls. 147 do seu caderno de documentos, não apresentou CREA (carteira ou certidão de registro profissional ou documento equivalente) e documento de vínculo empregatício ou obrigacional entre a empresa e os profissionais indicados como responsáveis técnicos para as funções de Especialista em Projetos Elétricos (Engenheiro Eletricista João Carlos Lôbo Rezende) e Especialista em Projetos de Estruturas (Engenheiro Civil Michel Enrique da Silveira), os quais fazem parte da equipe de profissionais responsáveis conforme **item 5.8 do Anexo I do Edital**, composta por: engenheiro civil ou sanitaria; engenheiro eletricista; engenheiro civil estrutural.

Prosseguindo a Recorrente argumenta *verbis*:

"Ora, não se pode imaginar que a licitante esteja desobrigada de comprovar a inscrição/cadastro no CREA e respectiva relação com a empresa, no mínimo de toda equipe técnica responsável nas áreas declaradas expressamente vitais para o contrato, tanto é verdade que através da consulta ao edital objeto na Nota de Esclarecimento nº 01/2018, a CPL ressaltou a todos os interessados o seguinte:

QUESTIONAMENTO 02:

O edital C nº 06/2017, solicita no item 13. Comprovação da qualificação Técnica, envelope 1- Habilitação a apresentação de atestado da licitante subitem 13.2 e no subitem 13.3 atestado somente dos técnicos profissionais indicados no modelo de declaração anexo X- responsabilidade técnica. Está correto nosso entendimento?



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

RESPOSTA:

Sobre o item 13. Comprovação da Qualificação Técnica – Sim, os atestados serão somente dos técnicos apresentados na proposta, e que fazem parte do quadro permanente da empresa, ou contratados especificamente para execução do objeto licitado. Vale ressaltar, que os técnicos devem apresentar algum vínculo obrigacional ou empregatício com a empresa. Assim como, tem que comprovar aptidão para o desempenho dos serviços contratados, com características técnicas do objeto licitado.” (g.n.)

Concluindo neste ponto a Recorrente registra *verbis*:

“Percebam que o esclarecimento está no plural (“os técnicos devem”), o que deixa óbvio que todos aqueles indicados como responsáveis técnicos deverão comprovar estarem registrados no CREA e possuir relação com a empresa.

Destarte a ausência de toda documentação aqui citada é motivo inarredável para inabilitação da licitante SENHA.”

**IV.2 – Da indevida habilitação do Consórcio TRACTEBEL-ESSE-
descumprimento das exigências previstas nos subitens 11.2.13, 12.3 (item 3) e 13.3**

Quanto a este ponto no que tange a habilitação do Consórcio TRACTEBEL-ESSE, alega a recorrente que, *verbis*:

“Contudo, o consórcio (ou suas empresas constituintes) não apresentaram CREA dos profissionais indicados para as funções de Engenheiro Civil e Engenheiro electricista, descumprindo o subitem 11.2.13; a empresa TRACTEBEL não apresentou prova de regularidade completa para com a Fazenda Municipal, descumprindo o item 3 do subitem 12.3; e o consórcio (ou suas empresas constituintes) também não apresentaram CREA e vínculo empregatício ou obrigacional com o consórcio (ou com qualquer uma de suas empresas constituintes) dos profissionais indicados para as funções de Especialista engenheiro Civil e Engenheiro Civil-Estruturas, descumprindo o subitem 13.3.”

Ainda nesse diapasão prossegue a recorrente registrando *verbis*:

“Conforme já exposto no tópico anterior, o subitem 11.2.13 do edital exigiu dos licitantes “**Declaração da Equipe Técnica em formulário único, do(s) responsáveis técnico(s) da pessoa jurídica, juntamente, com outros profissionais habilitados acompanhado do CREA e respectivas CAT’s,...**”(grifos originais)

Prosseguindo a recorrente alega que *verbis*:

“O Consórcio TRACTEBEL-ESSE não apresentou CREA (carteira ou certidão de registro profissional) do Engenheiro Civil Cláudio Von Sperling e do Engenheiro Electricista Angelo Risoli, em nenhuma das 360páginas de seu caderno de documentação para habilitação é possível encontrar tal documento.”

Mais adiante a Recorrente assim se manifesta, alegando que:

“Outro ponto diz respeito à incompleta prova de regularidade fiscal municipal do domicílio ou sede da licitante, conforme exigido no item 3 do subitem 12.3 do edital. :



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A par da certidão de fls.149 do caderno de documentos atinente à empresa TRACTEBEL, percebam que o conteúdo da mesma não informa acerca dos tributos imobiliários ou ainda existe uma declaração sobre a existência ou não da empresa estar inscrita no cadastro de contribuintes imobiliários, sendo certo afirmar que a mesma possui imóvel ocupado por sua sede no município de Belo Horizonte/MG (se proprietária ou não), deixando, desta forma, de fazer a prova completa de sua regularidade fiscal relativa aos tributos municipais, que sabidamente constituem-se de tributos mobiliários e imobiliários.

Através de um simples comparativo, percebam que às fls. 154 do caderno de documentos a consorciada ESSE ENGENHARIA apresenta uma certidão do município de Nova Lima, a qual demonstra de maneira suficientemente e clara, os tributos envolvidos, fato não contemplado na certidão de fls. 149 da empresa TRACTEBEL.”(grifos originais)

Prosseguindo suas alegações a recorrente desta feita, assim argumenta *verbis*:

“Já com relação à comprovação da capacidade técnica para habilitação, ambas as empresas formadoras do Consórcio TRACTEBEL-ESSE, não apresentaram os respectivos documentos de registro no CREA e prova de vínculo empregatício ou obrigacional com o consórcio (ou com qualquer uma de suas empresas constituintes) dos profissionais indicados para as funções de Especialista engenheiro Civil (**Engenheiro Civil Fernando Vasconcelos Moreira**) e Engenheiro Civil – Estruturas (**Luiz Teodolindo Pereira de Lima**).

Conforme **item 5.8 do Anexo I do edital**, a equipe de profissionais responsáveis técnicos deve ser composta no mínimo de: engenheiro civil ou sanitarista; engenheiro eletricitista; engenheiro civil estrutural.

O **item 11.2.13** do edital exigiu dos licitantes Declaração da Equipe Técnica em formulário único, **conforme modelo do anexo IX do edital**, do(s) responsável(is) técnico(s) da pessoa jurídica, juntamente com outros profissionais habilitados acompanhado do CREA e respectivas CAT's, contendo o compromisso de que, caso a pessoa jurídica seja a vencedora da licitação, exercerão diretamente suas atividades naquele serviço.

Embora o CONSÓRCIO tenha apresentado as CAT's dos engenheiros Fernando Vasconcelos Moreira e Luiz Teodolindo Pereira de Lima, dando a entender terem sido os mesmos indicados como integrantes da equipe de responsáveis técnicos, de outro lado também NÃO se encontra no rol de documentos apresentados a declaração conforme modelo do Anexo IX do edital, com relação pormenorizada da equipe Técnica que será responsável pelos trabalhos.

Assim, de um lado o CONSÓRCIO não atende à exigência do item 13.3 do edital (ausência da carteira CREA ou certidão de registro profissional ou documento equivalente e documento de vínculo empregatício ou obrigacional entre a empresa e os profissionais); e de outro também não atende ao item 11.2.13 do edital, pela falta dos mesmos documentos e da própria declaração conforme Anexo IX do edital.”

IV.3 – Da necessidade de manutenção da inabilitação do Consórcio PCE-SERENCO-TERRA – descumprimento das exigências previstas nos subitens 11.2.8, 12.3 (item 3), 13.1, 13.5 e 14.3.3



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Neste ponto a Recorrente inicia seus argumentos alegando que, *verbis*:

“A Comissão Permanente de Licitação inabilitou acertadamente o Consórcio PCE-SERENCO-TERRA pelas razões registradas em ata da sessão de prosseguimento e Parecer Técnico nº 02/2018 – USPA.

Corroborando a decisão da d. Comissão, cabe pontuar, ainda, que o referido consórcio também deveria ter sido inabilitado pelo descumprimento das exigências previstas nos subitens 11.2.8, 12.3 (item 3), 13.1, 13.3, 13.5 e 14.3.3., pelos motivos descritos a seguir.

Com relação à apresentação da declaração prevista no subitem 11.2.8 do edital, as empresas PCE – Projetos e Consultoria de Engenharia Ltda, e TERRA Ltda. ME (TERRA Meio Ambiente), limitaram-se a reproduzir o conteúdo da declaração exigida conforme modelo constante no Anexo IV do edital, sem definir qual a real situação quanto ao cumprimento do disposto no §6º do art. 28 da Constituição do Estado do Pará e, portanto, deixando de informar se possuem ou não possuem em seus respectivos quadros de pessoal 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência.

No tocante ao vício na prova da regularidade completa para com a fazenda Municipal (item 3 do subitem 12.3 do edital), a empresa PCE – Projetos e Consultorias de Engenharia Ltda., não apresentou certidão relativa aos tributos imobiliários de forma satisfatória.

A par das certidões de fls. 107 e 108 do caderno de documentos atinente ao CONSÓRCIO, percebam que o conteúdo das mesmas não informa acerca dos tributos imobiliários (aliás a certidão de fls. 108 é específica quanto ao ISS) ou ainda existe uma declaração sobre a existência ou não da empresa estar inscrita no cadastro de contribuintes imobiliários, sendo certo afirmar que a mesma possui imóvel ocupado por sua sede no município do Rio de Janeiro (se proprietária ou não), deixando, desta forma, de fazer a prova completa de sua regularidade fiscal relativa aos tributos municipais, que sabidamente constituem-se de tributos mobiliários e imobiliários.

Prosseguindo, alega a recorrente que *verbis*:

“Ato contínuo, ao continuar a checagem dos documentos das empresas formadoras do CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA, percebeu-se que a empresa TERRA Ltda. ME (TERRA Meio Ambiente), não cumpriu com o item 13.1 do edital, pois apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA-PA (páginas 152 e 153) onde consta o valor de capital social de R\$ 500.000,00, enquanto, no contrato social em vigor (páginas 069 a 079), o valor informado é de R\$ 1.000.000,00; ou seja, os valores de capital social informados nos citados documentos são divergentes e, portanto, a referida certidão é inválida.

Consta do campo “Informações / Notas” da própria Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA-PA a observação de que “*Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos*”.

Ora, uma vez demonstrada de forma cabal a divergência de informações é nítido e claro que a certidão CRA perdeu sua validade, não podendo a mesma ser utilizada como pano de fundo para habilitação da empresa ou demonstração de regularidade perante o órgão.”



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A Recorrente prosseguindo sua tese recursal ainda no ponto aqui em destaque alega *verbis*:

“Há mais fatos a serem observados.

As empresas formadoras do Consórcio PCE-SERENCO-TERRA, cometeram uma falha comum, qual seja, nenhuma das empresas apresentou a declaração exigida no subitem 13.5 do edital: “*Declaração formal de que o licitante possui em seu quadro funcional permanente, profissionais com formação e experiência compatíveis com o grau de complexidade dos serviços a serem contratados*”.

A ausência desse documento é de clareza solar e por mais esse motivo e o CONSÓRCIO deverá ser inabilitado.”

Mais adiante argumenta a Recorrente que *verbis*:

“Também na documentação apresentada para comprovação capacidade econômico financeira das empresas integrantes do CONSÓRCIO há vícios de ordem insuperável.

O subitem 14.3.3 do edital define que a apresentação Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis seja feita “na forma da lei”, tal exigência advém do inc. I do art. 31 da Lei 8.666/93, o qual textualmente impõe que:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancete...”

Para que os balanços estejam na forma da lei existe a necessidade de apresentar os respectivos *Termos de abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente autenticados ou registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante*.

Pois bem, a empresa TERRA Ltda. ME (TERRA Meio Ambiente) não apresentou os termos de abertura e encerramento do balanço, ao passo que a IN DREI nº 11 de 2013, ao dispor sobre procedimentos para validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade Ltda – Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e interpretes comerciais, exige através do art.9º que: “**Art. 9º Os instrumentos de escrituração das entidades conterão termo de abertura e de encerramento, que indicarão:...**”.

A leitura da IN DREI nº 11/13, não deixa dúvida que mesmo em se tratando de escritura eletrônica/digital, compete à sociedade empresária providenciar o termo de abertura e encerramento, para que tenha validade as informações.” (grifos originários).

IV.4 – Da necessidade de manutenção da inabilitação empresa MPB Saneamento Ltda., face ao descumprimento dos subitens 11.2.10 e 12.3 (item 3)



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Neste ponto a Recorrente, registra que *verbis*:

“A comissão Permanente de Licitação inabilitou acertadamente a empresa MPB Saneamento Ltda. Pelas razões registradas em ata da sessão de prosseguimento e Parecer Técnico nº 02/2018 – USPA.

Corroborando a decisão da d. Comissão, cabe pontuar, ainda, que a referida empresa também deveria ter sido inabilitada pelo descumprimento das exigências prevista nos subitens 11.2.10 e 12.3 (item 3), pelos motivos descritos a seguir:

A respeito da declaração exigida pelo subitem 11.2.10 do edital, a empresa MPB Saneamento Ltda. Limitou-se a reproduzir o conteúdo da declaração exigida conforme modelo constante no Anexo V do edital, porém, sem observar que a exigência do edital define que a inexistência de vínculo familiar ou grau de parentesco a ser declarada pelo licitante deve ser até o segundo grau.”

Prosseguindo neste contexto a Recorrente argumenta que *verbis*:

“A simples Leitura do conteúdo da referida declaração aposta às fls. 24 do seu caderno de documentos, mostra que propositalmente foi omitida a expressão do grau de parentesco até o segundo grau, conforme exigido pelo modelo constante do anexo V do edital.”

Para finalizar suas alegações diz que *verbis*:

“O descumprimento é inescusável e não pode ser suprido devendo a CPL acrescentar esse motivo na inabilitação da empresa MPB.”

Prosseguindo a recorrente desta feita centra seus argumentos recursais registrando que, *verbis*:

“No tocante ao vício na prova de regularidade completa para com a Fazenda Municipal (item 3 do subitem 12.3 do edital), a empresa MPB, não apresentou certidão relativa aos tributos imobiliários de forma satisfatória.” E para concluir tais alegações registra como segue *verbis*:

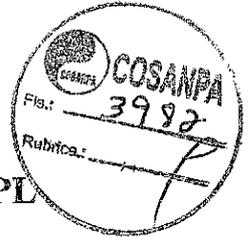
“A par da certidão de fls.51 do caderno de documentos da empresa MPB, percebam o alto grau de inexatidão do conteúdo da certidão acerca dos tributos imobiliários, e ainda sequer existe declaração firmada pela empresa sobre a existência ou não de inscrição imobiliária em seu nome, sendo certo afirmar que a mesma possui imóvel ocupado por sua sede no município de Florianópolis (se proprietário ou não), deixando, desta forma, de fazer a prova completa de sua regularidade fiscal relativa aos tributos municipais, que sabidamente constituem-se de tributos mobiliários e imobiliários.”

IV.5 Da necessidade de manutenção da inabilitação empresa COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos – descumprimento das exigências previstas nos subitens 11.2.10, 12.2 e 12.3 (item 3),

Quanto a este ponto a Recorrente, inicia argumentando que *verbis*:



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

“A Comissão Permanente de Licitação inabilitou acertadamente a empresa COBRAPE – Cia. Brasileira de projetos e Empreendimentos pelas razões registradas em ata da sessão de prosseguimento e parecer Técnico nº 02/2018 – USPA.

Corroborando a decisão da d. Comissão, cabe pontuar, ainda, que a referida empresa também deveria ter sido inabilitada pelo descumprimento das exigências previstas nos subitens 11.2.10, 12.2 e 12.3 (item 3), pelos motivos descritos a seguir.

Para fins de cumprimento do item 12.2.10 do edital, a empresa COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos limitou-se a reproduzir o conteúdo da declaração exigida conforme modelo constante no Anexo V do edital, porém sem observar que a exigência do edital define que a inexistência de vínculo familiar ou grau de parentesco a ser declarada pelo licitante deve ser até o segundo grau.

A simples leitura do conteúdo da referida declaração aposta às **fls. 20** do seu caderno de documentos, mostra que propositadamente foi omitida a expressão do grau de parentesco até segundo grau, desrespeitando-se frontalmente o constante do Anexo V do edital.

O descumprimento é inescusável e não pode ser suprido, devendo a CPL acrescentar esse motivo na inabilitação da empresa COBRAPE.”

Prossegue a Recorrente desta feita alegando que, *verbis*:

“Outro ponto de fundamental importância que passou despercebido por essa r. CPL, diz respeito à apresentação de documentos vencido, descumprindo flagrantemente os subitens 12.2 e 12.3 (item 3) do edital.

A empresa COBRAPE apresentou o documento FDC – Ficha de dados cadastrais (páginas 032 e 033) com data de validade até 18/01/2018, ou seja, já vencida para a data de apresentação dos envelopes e abertura da licitação (ocorrida em 22/01/2018).

È sabido que, de acordo com o ramo de atividade da empresa a inscrição no cadastro de contribuintes municipal é obrigatória, não podendo, portanto, ser ignorada ou desconsiderada apenas porque a empresa apresentação também a prova de sua inscrição no cadastro de contribuinte estadual.

Por fim e não menos importante, a empresa COBRAPE não fez prova capaz de cumprir ou satisfazer a exigência do item 3 do subitem 12.3 do edital, referente à regularidade tributária perante a fazenda municipal de sua sede.

No tocante ao vício na prova de regularidade completa para com a fazenda Municipal (item 3 do subitem 12.3 do edital), a empresa COBRAPE apresentou certidão relativa aos tributos imobiliários vencida.

Percebam nobre dessa r. CPL, o documento de Certidão sobre Tributos Imobiliários – Dados Cadastrais (página 042) teve sua validade até 05/01/2018, pois, segundo consta do teor da própria certidão (vide rodapé), o prazo de validade do seu conteúdo é de 6(seis)



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

meses a partir da data de sua liberação, ou seja, já vencida para a data de apresentação da proposta (ocorrida em 22/01/2018).

Desta forma, inarredável que a empresa COBRAPE deve ser inabilitada também por descumprimento do item 3 do subitem 12.3 do edital, já que, deixou de fazer a prova completa de sua regularidade fiscal relativa aos tributos municipais, que sabidamente constituem-se de tributos mobiliários e imobiliários.”

V – CONCLUSÃO.

A Recorrente concluindo suas razões recursais registra o que estabelece o Art. 4º da Lei nº 8.666/93 e seu Parágrafo único, trazendo a baila o que entende por “exegese” desse artigo em face da concretização dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, bem como da isonomia. Na sequência apresenta seu pedido no ponto,

VI – PEDIDO, requerendo conforme *verbis*:

“Isto posto, por tudo que acima consta requer seja revisto o ato de habilitação e inabilitação de empresas no certame, disponibilizado em sessão pública de 20/2/2018, para que, considerando as razões acima, possa levar á inabilitação dos licitantes SENHA Engenharia & urbanismo S.S e Consórcio TRACTEBEL-ESSE; bem como, à revisão do ato para acréscimo de motivos levando à correta inabilitação dos licitantes Consórcio PCE-SERENCO-TERRA, MPB Saneamento Ltda. e COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos.

Na hipótese dessa r. CPL não acatar aos motivos desse recurso, requer-se seja o mesmo alçado á autoridade hierarquicamente superior para que conhecendo-o possa provê-los nos termos acima.

Pede deferimento.”

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que a Empresa ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA foi participante da Sessão de Abertura da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017 – COSANPA-PA, conforme ATA de Abertura do dia 22 de janeiro de 2018 de (fls.3668/3670), acostada ao Processo de Licitação retro identificado, sessão em que, após a apresentação dos envelopes Nº 1 – Documentos de Habilitação, Nº 2 - Proposta Técnica e Nº 3 Proposta Comercial, a Senhora Presidente da CPL determinou que, os Envelopes Nº 1 - Documentos de Habilitação fossem abertos e seu conteúdo visado e analisado pelos representantes das licitantes, que ao final registraram manifestações conforme teor inserido no bojo dessa Ata.

Em vista disso a Senhora Presidente da Comissão, em comum acordo com os demais Membros da Comissão, decidiu em declarar a sessão suspensa, no sentido de serem promovidas diligências, para melhor instrução do certame licitatório, no que concerne à fase habilitatória, com fundamento nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 para análise posterior dos pedidos de inabilitação e de toda documentação das Licitantes, sendo o resultado da análise



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

oportunamente informado. Feito isso a Senhora Presidente da Comissão, determinou que os Envelopes nº 2 – Proposta Técnica e os Envelopes Nº 3 Proposta Comercial, tivessem seus lacres rubricados pelos presentes, permanecendo sob guarda desta Comissão.

Posteriormente na sessão de Prosseguimento da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017 – COSANPA-PA**, do dia 20 de fevereiro de 2018, tomadas as providências de praxe nos termos dos Documentos de (fls.3671/3672); fls.3677; fls.3678; (fls.3679/3684); (fls.3685/3686); fls.3687; fls.3688; (fls.3690/3691); (fls.3692/3693); (fls.3694/3695); (fls.3696/3697) e (fls.3698/3699) e, após análise, da documentação e das impugnações apresentadas a CPL, promoveu o prosseguimento do certame. Às dez horas e cinco minutos do dia vinte do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, na sala de reunião da Presidência, na sede da Companhia, situada à Avenida Magalhães Barata, nº 1201, nesta cidade, reunindo-se, para a Sessão de Prosseguimento da sessão de abertura, referente à Concorrência Pública nº 006/2017 – COSANPA, Objetivando desta feita a análise da documentação apresentada nos **Envelopes Nº 1 Habilitação**, na Sessão de Abertura.

Declarada aberta a sessão registra-se a presença dos Licitantes: **1-ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, CNPJ: 33.160.102/0001-23, através de seu representante o **Sr. Marcelo Falcão Tavares**, brasileiro, portadora da Cédula de Identidade nº 5.809.840-9SSP/SP e CPF nº 846.527.998-53;

2-COBRAPE-CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 58.645.219/0001-28, através de seu representante o **Sr. Iuri Machado Nahon**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 3328350-PA-2ª Via e CPF nº 664.565.922-91;

3- MPB SANEAMENTO LTDA, CNPJ: 78.221.066/0001-07, através de seu representante o **Sr. Rogério Freire de Oliveira**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 049155- AP e CPF nº 341.433.002-49;

4-CONSÓRCIOPCE-SERENCO-TERRA, sendo a empresa Líder **PCE-PROJETOS E CONSULTORIAS DE ENGENHARIA LTDA** CNPJ: 35.808.088/0001-57, através de seu representante o **Sr. Tony Carlos dias da Costa**, brasileiro, portadora da Identidade de nº 10643d CREA-PA, CPF nº 223.239.452-20;

5-SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S.S, CNPJ: 36.863.538/0001-77, através de seu representante o **Sr Yan Gabriel Sarges Dos Santos**, brasileiro, portadora da Cédula de Identidade nº 6822553- 2 Via SSP/PA e CPF nº 015.893.542-06 e,

6-CONSÓRCIOTRACTEBEL-ESSE, sendo a empresa Líder **TRACTEBEL ENGINEERING LTDA** CNPJ: 33.633.561/0001-87, através de seu representante o **Sr. José Aguiar Barroso Neto**, brasileiro, portadora da Cédula de Identidade nº 3207677-SSP/PA e CPF nº 528.495.702-49.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Prosseguindo os trabalhos a senhora Presidente, após cientificar aos presentes das normas costumeiras usadas pela Comissão, no sentido de, promover à análise e apreciação das ocorrências registradas no bojo da **ATA DE ABERTURA** da presente licitação, considerando, em primeiro, no que tange as consignações registradas em face do **CONSÓRCIOTRACTEBEL-ESSE**, contra o **CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA**: a empresa líder não atendeu as exigências do edital que se referem aos itens 14.3.8.2 e 14.3.8.4 índices financeiros.

A Comissão após análise dessas impugnações esclarece para efeito de qualificação econômica financeira que, a norma legal, simplesmente admite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação. A interpretação de uma norma legal deve pautar-se pela razoabilidade, e o instrumento convocatório desta licitação é claro quando afirma conforme o **item 7.2.4 do edital**, que a responsabilidade dos consorciados é solidária. Portanto, o **CONSÓRCIOPCE-SERENCO-TERRA** atende aos índices financeiros, com Fundamento no artigo 33, inciso III, da lei 8.666/93, logo improcede a impugnação registrada.

Prosseguindo os trabalhos, na sequência, a senhora Presidente, juntamente com os demais Membros da Comissão Permanente de Licitação, após análise de *per si* da documentação apresentada pelas Licitantes ao norte mencionadas, e com fundamento no **r. Despacho Nº 004-USPA/2018 de 16 de fevereiro de 2018**, que encaminha o **PARECER TÉCNICO Nº 002/2018 – USPA**, referente a Análise da Qualificação Técnica dos Licitantes de 15 de fevereiro de 2018 da lavra da Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente a **Arq. Fernanda Regina Paes-DRT: 10851-0** pertencente à Diretoria de Expansão e Tecnologia da COSANPA-DRT: 10851-0, devidamente acostado aos presentes autos, decidiu que as Empresas/Licitantes:

“1-ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, CNPJ: 33.160.102/0001-23, no que tange a qualificação técnica, verifica-se que atende aos requisitos do Edital. Porém apresentou no seu quadro de Equipe Técnica, o mesmo Engenheiro Elétrico (Henrique Chaguri), que figura no quadro da equipe técnica do CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA;”

“2-COBRAPÉ-CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 58.645.219/0001-28, constata-se que, esta Empresa não cumpriu os requisitos de comprovação da qualificação técnica, conforme item 13 do edital, haja vista, não ter apresentado em sua Equipe Técnica o Perfil dos Profissionais Requeridos, conforme exigência do Item 5.8. Da Especificação Técnica nº 005/2017-USPA/DET;”

“3- MPB SANEAMENTO LTDA, CNPJ: 78.221.066/0001-07, Quanto à qualificação técnica no que se refere ao Item 13 do Edital, verifica-se que esta Licitante não cumpriu com as exigências editalícias, haja vista que, não apresentou o CREA do Responsável por Projeto Estrutural, constatando-se que, o objeto de seu contrato são atividades inerentes a Engenharia Sanitária, Civil, Elétrica, Hidráulica, Mecânica, Meio Ambiente e Geologia, atividades estas que, não atendem ao objeto licitado, já que o mesmo solicita um profissional de Engenharia Estrutural;”



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

“4-CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA, sendo a empresa Líder PCE-PROJETOS E CONSULTORIAS DE ENGENHARIA LTDA CNPJ: 35.808.088/0001-57, constata-se que este Consórcio não atendeu aos requisitos inerentes a Qualificação Técnica conforme Item 13.4 do Edital quanto ao vínculo obrigacional ou trabalhista, de todos os responsáveis técnicos apresentados no quadro da página 215. Como também não apresentou todos os CREA e CAT'S, dos profissionais técnicos nesse quadro listados, e ainda apresentou no seu quadro de Equipe Técnica, o mesmo Engenheiro Elétrico (Henrique Chaguri), da Empresa Encibra S.A Estudos e Projetos LTDA;”

“5-SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S.S, CNPJ: 36.863.538/0001-77, Quanto a qualificação técnica conforme o item 13 do edital verifica-se que cumpriu com as exigências editalícias e”

6-CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE, sendo a empresa Líder TRACTEBEL ENGINEERING LTDA CNPJ: 33.633.561/0001-87, Referente a qualificação técnica, verifica-se que cumpriu com os requisitos de comprovação da qualificação técnica, conforme o item 13 do edital.”

Depois da análise criteriosa da documentação a CPL declarou: O **CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA INABILITADO** a prosseguir na segunda fase do certame **por não atender**: 1. O item 12.3 do edital, referente à empresa TERRA LTDA- ME, por não apresentar prova de regularidade fiscal, mediante apresentação de Certidão Negativa De Natureza Não Tributária; 2. Empresa não cumpriu os requisitos de comprovação da qualificação técnica, conforme item 13 do edital, haja vista, não ter apresentado em sua Equipe Técnica o Perfil dos Profissionais Requeridos, conforme exigência do Item 5.8. Da Especificação Técnica nº 005/2017-USPA/DET;

Em relação à empresa **MPB SANEAMENTO LTDA**, CNPJ: 78.221.066/0001-07, foi declarada **INABILITADA** a prosseguir na segunda fase do certame **por não atender**: 1. O Item 13 do Edital, quanto a qualificação técnica, verifica-se que esta Licitante não cumpre com os requisitos de comprovação da qualificação técnica, haja vista que, não apresentou o CREA do Responsável por Projeto Estrutural, constatando-se que, o objeto de seu contrato são atividades inerentes a Engenharia Sanitária, Civil, Elétrica, Hidráulica, Mecânica, Meio Ambiente e Geologia, atividades estas que, não atendem ao objeto licitado, já que o mesmo solicita um profissional de Engenharia Estrutural;

A empresa **COBRAPE-CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, CNPJ: 58.645.219/0001-28, foi declarada **INABILITADA** a prosseguir na segunda fase do certame **por não atender**: 1. Os requisitos de comprovação da qualificação técnica, conforme item 13 do edital, haja vista, não ter apresentado em sua Equipe Técnica o Perfil dos Profissionais Requeridos, conforme exigência do Item 5.8. Da Especificação Técnica nº 005/2017-USPA/DET;

A empresa **SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S.S**, foi declarada **HABILITADA** a prosseguir na segunda fase do certame por atender as regras editalícias.



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A empresa **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, CNPJ: 33.160.102/0001-23, embora tenha apresentando o mesmo Engenheiro Elétrico (Henrique Chaguri) em seu quadro de equipe técnica, que figura também no quadro da equipe técnica do CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA, e que a princípio estaria vedado pelo edital a apresentação de atestado de um mesmo engenheiro por mais de uma LICITANTE, fato este que desqualificará todas as LICITANTES envolvidas. Verifica-se que a empresa **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA** apresentou todos os atestados e vínculo obrigacional do engenheiro em comento, cumprindo as exigências editalícias, diferentemente do CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA onde o citado engenheiro foi apresentado no quadro da equipe técnica desse Consórcio, todavia, sem apresentação dos documentos exigidos no edital, ou seja apenas e simplesmente o nome desse engenheiro, aparece relacionado no quadro da equipe. Fato que não é bastante para a sua inabilitação.

Neste sentido a empresa **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA** foi declarada **HABILITADA** considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a prosseguir na segunda fase do certame por atender as regras editalícias; O **CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE** foi declarado **HABILITADO** a prosseguir na segunda fase do certame por atender as regras editalícias.

Diante desta decisão, a Senhora Presidente da CPL, com fundamento na legislação pertinente, perguntou, aos representantes presentes, se gostariam de interpor recurso administrativo contra a decisão da Comissão. **Ato contínuo todos os representantes presentes manifestaram a vontade de recorrer contra a decisão da Comissão.** Em face disso, a sessão foi suspensa, sendo concedido o **prazo legal de 05 (cinco) dias úteis**, para que, os licitantes inconformados, apresentem razões de recurso caso assim entendam. Registrando-se na oportunidade que, os representantes presentes, desde logo, saíram desta sessão, devidamente intimados da decisão, conforme prescreve o **art. 109, inciso I, alínea 'a' § 1º da Lei nº 8.666/93**.

A Senhora Presidente desta CPL ressaltou que, os autos, estão com vista franqueada aos interessados na sala desta CPL. Igualmente, que os **ENVELOPES (nº 2 e nº 3) das Propostas Técnicas e Comerciais**, continuam sob a guarda da Comissão. Ficando determinado ainda, **que a data do prosseguimento do certame, após as devidas diligências da presente decisão e da interposição e julgamento dos recursos será devidamente comunicado aos licitantes através de ofícios.** Tudo conforme registros contidos no bojo da ATA de (fls.3724/3728), dos autos.

Em face dessas diligências a Licitante: **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, CNPJ: 33.160.102/0001-23, interpôs o recurso administrativo nos termos da Peça Recursal de (fls.3770/3796), **“contra decisão habilitação e inabilitação de empresas no certame, disponibilizado no D.O. de 23/2/18, referente à sessão de prosseguimento da licitação de 21/2/2018”**, mediante as alegações registrados no item: **I - DAS PRELIMINARES** ao norte delineado e seguintes inseridos no bojo do Recurso.



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Diante da interposição do recurso aqui mencionado a CPL encaminhou as demais concorrentes os documentos de (fls.3818/3819); (fls.3820/3821); (fls.3822/3823); (fls.3824/3825); (fls.3826/3827); fls.3828; e fls.3829, respectivamente objetivando a apresentação de **contrarrazões**.

Neste sentido registrando-se, a apresentação de **contrarrazões** pelos Licitantes: 1) MPB SANEAMENTO LTDA – Peça de (fls.3853/3858); 2) SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS – Peça de (fls.3870/3885) reprodução da Peça de (fls.3894/3909) e 3) CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE – Peça de (fls.3886/3893)

Considerando a interposição do Recurso Administrativo supra mencionado, apresentado pela Recorrente **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA** nos termos da Peça Recursal acostada às (fls.3783/3805), a Comissão inicialmente reitera o **juízo das impugnações recorridas, no bojo do Recurso Administrativo em comento**, com posterior encaminhamento a Diretoria de Expansão e Tecnologia/COSANPA solicitando análise e elaboração de Parecer Técnico, conforme expediente de (fls.3848/3849), e a Procuradoria Jurídica – PJU/COSANPA, para análise e parecer jurídico, conforme expediente de (fls.3960), concluindo:

1- Inicialmente pelo **indeferimento** do recurso interposto pela Licitante/Recorrente **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, e pela manutenção da decisão recorrida, conforme fatos e fundamentos contidos no bojo da Ata de (fls.3724/3728) dos autos.

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Urge salientar que o lapso temporal para interposição do recurso foi observado pela Licitante/Recorrente, tendo sido interposto tempestivamente.

IV- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Licitante/Recorrente **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei federal nº 8.666/93, devidamente qualificada nos autos, conforme Peça Recursal em (23) laudas, acostada aos autos às (fls. 3783/3805), devidamente recebido nesta Companhia no dia 27 de março de 2018, através de seu representante legal, **CONTRA** a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, exarada em ATA de Prosseguimento de (fls.3724/3728), do dia 20 do mês de fevereiro de 2018, desta feita, para análise da documentação de habilitação apresentada pelos Licitantes, conforme registros no bojo da ATA de Abertura da Licitação, do dia 22 de janeiro de 2018 de (fls.3668/3670), conforme tese alegada no bojo de seu Recurso, ao norte já delineado, em Preliminares e seguintes, inseridas a teor da presente Peça Decisória, argumentos que, portanto, agrega-se na oportunidade, como parte deste relatório, conclui os argumentos de sua Peça Recursal nos termos a seguir *verbis*:



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Isto Posto, por tudo que acima consta requer seja revisto o ato de habilitação de empresas no certame, disponibilizado em sessão pública de 20/2/2018, para que, considerando as razões acima, possa levar à inabilitação dos licitantes SENHA Engenharia & Urbanismo S.S., Consórcio TRACTEBEL-ESSE; bem como, à revisão do ato para acréscimo de motivos levando à correta inabilitação dos licitantes Consórcio PCE-SERENCO-TERRA, MPB Saneamento Ltda. E COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos.

Na hipótese dessa r. CPL não acatar aos motivos desse recurso, requer-se seja o mesmo alçado a autoridade hierarquicamente superior para que conhecendo-o possa provê-los nos termos acima.

Pede deferimento.

É o relatório.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Após reexame baseado nas alegações da recorrente, expostas na presente peça, a Comissão passa à análise de fato.

Antes de adentrar nos aspectos legais, urge salientar que a Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA pauta sua conduta dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública. Logo, não há um ato sequer que desabone a conduta desta CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são elaboradas conforme os ditames da Lei de Licitações.

Primeiramente, vejamos o que determina o art. 37, XXI da CF/88 quanto à licitação:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifos nossos)

Verifica-se, portanto que o objeto do recurso em comento vincula-se: A fase de **Habilitação Itens 11 à 14**, do Instrumento Convocatório, no que tange a tese demandada conforme: **IV – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**, atinente a: **1) IV.1** – Referente a Empresa SENHA Engenharia & Urbanismo S.S, exigências previstas nos subitens 11.2.13, 12.3(item 3) e 13.3.; **2) IV.2** – Referente ao Consórcio TRACTEBEL-ESSE, exigências previstas nos subitens 11.2.13, 12.3(item 3) e 13.3.; **3) IV.3** - Referente ao Consórcio PCE-SERENCO-TERRA, exigências previstas nos subitens 11.2.8, 12.3(item 3), 13.1, 13.5 e 14.3.3.; **4) IV.4** - Referente a empresa MPB Saneamento Ltda, exigências previstas nos subitens 11.2.10 e 12.3(item 3) e **5) IV.5** - Referente a empresa COBRAPE – Cia. Brasileira de projetos e Empreendimentos, exigências previstas nos subitens 11.2.10, 12.2 e 12.3 (item 3).

Diante das razões mencionadas acima, fica patente que a Comissão cumpriu o que estabelecia o Edital, em congruência com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e também com a jurisprudência do TCU.

Ressalta-se que o preâmbulo do edital deixou explícito que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017 – COSANPA-PA ocorrera nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, observadas as normas, condições e recomendações contidas no ato convocatório e seus anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do Edital. Portanto, os Licitantes estavam cientes e concordaram com todas as exigências contidas no ato convocatório.

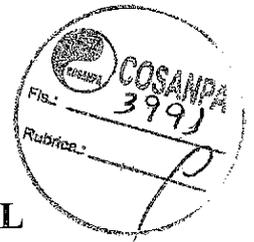
VI - PRELIMINARMENTE:

Em análise preliminar, verifica-se que o Recurso reúne condições de admissibilidade, eis que tempestivamente interposto.

VII - DO MÉRITO:



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Esta Comissão, analisando a situação fática posta, o objeto do Recurso interposto, o teor do Edital, antes de decidir sobre o requerimento da Recorrente em face do presente Recurso Administrativo traz a análise, as *contrarrrazões* apresentadas pelos Licitantes/Recorridos: **1) MPB SANEAMENTO LTDA** – Peça de (fls.3853/3858); **2) SENHA ENGENHARIA & URBANISMO SS** – Peça de (fls.3870/3885) reprodução da Peça de (fls.3894/3909) e **3) CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE** – Peça de (fls.3886/3893)

No que se tange ao tópico: **IV- DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA** da Peça Recursal.

1- Quanto, às alegações, da Recorrente/ENCIBRA nos termos de sua tese recursal, referente ao ponto **IV.1- Da indevida habilitação da SENHA Engenharia & Urbanismo S.S. - descumprimento das exigências previstas nos subitens 11.2.13, 12.3 (item 3) e 13.3.** Neste sentido a Recorrida em suas *contrarrrazões*, exercendo seu direito ao contraditório e a ampla defesa assim se manifesta *verbis*:

(...)

III. DAS ALEGAÇÕES DA ENCIBRA QUANTO À DOCUMENTAÇÃO DA SENHA

A ENCIBRA afirma arditosamente em sua peça recursal que a SENHA:

“...não apresentou CREA do profissional indicado para a função de Especialista em projetos de esgotamento sanitário, descumprindo o subitem 11.2.13; não apresentou prova de regularidade completa para a Fazenda Municipal, descumprindo o item 3 do subitem 12.3; e também não apresentou CREA e vínculo empregatício ou obrigacional com a empresa dos profissionais indicados para as funções de Especialista em Projetos Elétricos e Especialista em Projetos de Estruturas, descumprindo o subitem 13.3.”

Vejam os a seguir as artimanhas da Empresa ENCIBRA, atribuindo interpretações maliciosas ao que de fato estabeleceu o Edital, tentando conturbar o processo licitatório, com o claro objetivo de obscurecer o flagrante e contundente CONLUIO que condenam a empresa ENCIBRA e o Consórcio PCE-SERENCO-TERRA; a primeira lançando ilações para tentar afastar não só a SENHA, notoriamente capacitada e documentalente habilitada, mas também todos os outros concorrentes habilitados e inabilitados.

A. Quanto ao CREA do Especialista em Projetos de Esgotamento Sanitário

Neste contexto a contrarrazoante reproduz as exigências do item 11.2.13 do Edital e neste sentido as alegações da Recorrente, e na sequência argumenta *verbis*:

“Ora, o Edital em momento algum exigiu a apresentação de “cópia do CREA, carteira ou certidão de registro profissional ou qualquer outro documento equivalente do profissional indicado””

A SENHA, atendendo ao que de fato exigiu o edital, apresentou a DECLARAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, acompanhada das respectivas CATs dos profissionais



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

que está designando para executar os serviços, nas quais constam o CREA dos profissionais designados como responsáveis técnicos, dentre eles o Eng. Civil Porfiro José Borges Alves Neto.

Concluindo neste ponto a contrarrazoante, como prova reproduz parcialmente uma das CATs e respectivo atestado técnico apresentados para esse profissional, afirmando que diante da documentação apenas fica demonstrado que não há a menor razão plausível na alegação do Recurso da ENCIBRA.

B. Quanto à Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal.

A Contrarrazoante reproduz, neste contexto as alegações da Recorrente/ENCIBRA, no que concerne ao descumprimento alegado do item 3 do subitem 12.3., prova de regularidade fiscal, mediante apresentação de Certidão negativa de Débitos, para com as Fazendas

...

3. Municipal do domicílio ou sede do licitante, e, na sequência reproduz também, as alegações da Recorrente, para adiante registrar *verbis*:

“Ora, nada mais absurdo, porque, contrariamente ao alegado pela Recorrente ENCIBRA, a SENHA cumpriu todos os requisitos do Edital, apresentando toda a documentação capaz de comprovar sua aptidão para a concorrência.”

Afirmando a seguir *verbis*:

Diferentemente do alegado no Recurso da ENCIBRA, o item 3 do subitem 12.3 do edital exige:

“prova de regularidade fiscal, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos, para com as Fazendas:

...

3. Municipal do domicílio ou sede do licitante.”

“A fl. 62 da a Manifestante cumpriu com a referida exigência apresentando a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Nessa esteira registra que *verbis*:

“Conforme documental demonstrado, a matriz da SENHA, ora manifestante, encontra-se sediada no município de Caldas novas, razão pela qual, apresentou regularidade fiscal em relação a este município.”

Prosegue a Contrarrazoante *verbis*:

“Ademais disso, temos que a “consulta de débitos” é um serviço on-line disponibilizado pela prefeitura de Caldas Novas, sendo certo que se eventualmente, qualquer débito fosse apontado ao CNPJ da manifestante, a Recorrente não olvidaria em apresentá-lo, tendo trazido, tão somente, elucubrações sem qualquer respaldo ou prova.”



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Concluindo neste ponto afirmando, por conseguinte, outra vez nenhuma razão assiste à Recorrente ENCIBRA quanto a inabilitação da SENHA, uma vez que todos os requisitos e documentos exigidos no Edital foram oportunamente apresentados.

C. Quanto à Capacidade Técnico-Profissional

A Contrarrazoante argumenta verbis:

“Aqui a empresa ENCIBRA novamente tenta repercutir entendimentos alheios ao que prega o Edital e a legislação brasileira, alegando que:

“A empresa SENHA também não comprovou de maneira completa e satisfatória as exigências editalícias quanto à sua capacidade técnico-profissional, pois não apresentou o CREA e respectivo comprovante de vínculo empregatício ou obrigacional conforme exigido pelo subitem 13.3 do edital...”

Nessa esteira a Contrarrazoante/SENHA, reproduz o que demandam os itens 13.3; e 13.4 do Edital na íntegra, prosseguindo conforme verbis:

C.1 Quanto à apresentação de “Carteira ou certidão de registro profissional ou documento equivalente”

O edital é claro na exigência, para a comprovação de capacidade Técnico-Profissional, que sejam apresentados:

“Atestados(s) devidamente registrados no CREA e respectivas CATS”.

Concluindo neste ponto afirma que:

“Em momento algum o Edital requer a apresentação de “carteira ou certidão de registro profissional ou documento equivalente”. Portanto, não há que se discutir a esse respeito.”

C.2. Quanto a exigência de vínculo obrigacional ou trabalhista

No que tange a este ponto a Contrarrazoante argumenta verbis:

“A SENHA ENGENHARIA, além de designar uma ampla gama de profissionais para a prestação dos serviços, (conforme consta na pág. 147 do seu volume de Documentos de Habilitação), cumprindo o exige o Edital, também indicou dentre seu quadro de pessoal, três responsáveis técnicos maiores, para atender o requerido no item 13.3 do edital, conforme consta na pág. 149, ...”.

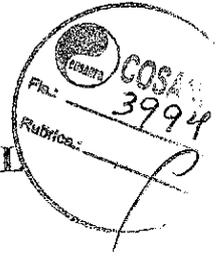
Na sequência, conclui seus argumentos neste ponto reproduzindo o conteúdo contido na página 149 de seus documentos de habilitação, e mais adiante registra verbis:

“Conforme faculta o item 13.4 do Edital (reproduzido integralmente na folha anterior), bastaria que a SENHA tivesse comprovado vínculo com apenas um dos responsáveis técnicos indicados. No entanto, preferiu apresentar vinculação para os três indicados.” Entendendo que cumpriu integralmente o querido no edital, neste ponto e para concluir adiante argumenta verbis:

Todavia, a empresa ENCIBRA tenta impor analogia desconexa com o edital, aduzindo que a comprovação de vínculo deveria ter sido feita para todos os profissionais mencionados no item 5.8 do anexo I do Edital.



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Concluindo suas contrarrazões a Empresa SENHA ENGENHARIA & URBANISMO S.S., assim se manifesta verbis:

IV. QUANTO A DESIGNAÇÃO DE UM MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM PROPOSTAS DE DOIS CONCORRENTES.

Neste ponto registra:

“Conforme se evidencia nos documentos apresentados pela ENCIBRA e pelo Consórcio PCE-SERENCO-TERRA, dois deles parcialmente reproduzidos adiante, esses dois CONCORRENTES designaram um mesmo profissional, o Engenheiro Eletricista Henrique Chaguri, como responsável técnico pelos trabalhos a serem contratados pela COSANPA.”

Na sequência apresenta como fundamento de vedação dessa ocorrência Jurisprudência da magistratura, doutrina correspondente e Decisões do TCU. Apresentando a Conclusão de suas contrarrazões e formalizando o seu pedido, conforme *verbis*:

“Finalizando, a luz do Edital e da Lei de Licitações – Lei Federal 8.666/93 – e diante das categóricas razões factuais e circunstâncias formais retro expostas, conclui-se que as alegações arroladas pela empresa ENCIBRA revelam-se absolutamente inconsistentes e improcedentes, lançadas com a finalidade de conturbar o processo licitatório e obscurecer a notória evidência de conluio entre licitantes, no caso a própria empresa ENCIBRA e o CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA.”

Por fim pede sejam acolhidas as presentes CONTRARRAZÕES, , porque próprias e tempestivas, e em seguida seja:

1. Improvido o Recurso ora impugnado da empresa ENCIBRA, por ser este de caráter meramente procrastinatório;
2. Promulgada a inabilitação da Empresa ENCIBRA, em razão da evidência de conluio;
3. Mantida a inabilitação do Consórcio PCE-SERTENCO-TERRA, pela mesma evidência de conluio;

Sendo estas ações de **inteira justiça**.

Termos em que,

P. Deferimento”

A CPL, diante das *contrarrazões* apresentadas pela Licitante/SENHA ENGENHARIA conforme ao norte delineado, também, pede *vênia*, antes de decidir sobre o pleito Recorrido, para trazer a baila, a decisão neste contexto da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE nos termos do **PARECER TÉCNICO N° 03/2018 – USPA** devidamente assinado pela **Arq. Fernanda Regina Paes** - Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente - COSANPA / DRT: 10851-0, no que tange ao Recurso formalizado pela Recorrente **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, em face da Licitante/SENHA ENGENHARIA, que transcrevemos conforme teor contido às (fls.3956/3957) dos autos:

(...)

II- FUNDAMENTAÇÃO



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

(...)

“Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem:

No referido processo licitatório, o item 10 determina que as proponentes deveriam apresentar 3 (Três) envelopes contendo respectivamente: a) Habilitação (envelope nº 1), b) proposta técnica (envelope nº2) e proposta comercial (envelope nº 3).

No envelope nº 1, as proponentes deveriam apresentar toda documentação que comprovassem sua qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira, que as tornassem apta a participar do processo licitatório.

Após análise deste envelope e decisão da comissão permanente de licitação, a recorrente entrou com recurso administrativo requerendo inabilitação das empresas habilitadas por fundamentos, a seguir expostos:

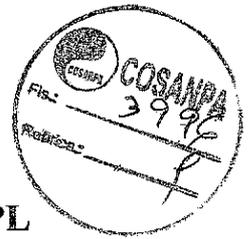
Quanto SENHA Engenharia & Urbanismo S.S, a recorrente alegou que a empresa deveria ser inabilitada por não ter apresentado: a) CREA do profissional indicado a função de especialista em projetos de esgotamento sanitário; b) não ter apresentado prova de regularidade completa para com a fazenda Municipal e c) não ter apresentado CREA e Vínculo empregatício ou Obrigacional com a empresa dos profissionais indicados para as funções de especialistas em projetos elétricos e especialistas em projetos estruturais.

Ocorre, que não procede, ao inconformismo da recorrente, a licitante apresentou CREA do profissional indicado a função de especialista em projetos de esgotamento sanitário conforme consta em páginas 68 a 73 (certidão de registro e quitação do CREA-GO) dos documentos que acostam a habilitação, da mesma forma quanto a prova de regularidade junto a fazenda Municipal, a licitante apresentou na página 62, Certidão negativa de débitos tributários municipais da prefeitura Caldas Novas – GO, sede da Empresa, e por fim quanto a alegação de não ter apresentado CREA e Vínculo empregatício ou Obrigacional com a empresa, dos profissionais indicados para as funções de especialistas em projetos elétricos e especialistas em projetos estruturais, não tem fundamento, pois o que o edital determina de forma clara, é que havendo mais de um técnico responsável ao menos um deverá comprovar vínculo trabalhista ou obrigacional, e no presente caso a empresa apresentou mais de um engenheiro responsável comprovando o vínculo obrigacional de um dos responsáveis técnicos através das páginas 148 a 151 do referido rol.”

A Comissão nessa esteira de análise e julgamento da tese recursal, diante das alegações apresentadas, da apreciação das Contrarrazões da Recorrida e fundamentos contidos, nos termos do **PARECER TÉCNICO Nº 03/2018 – USPA** devidamente assinado pela **Arq. Fernanda Regina Paes** - Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente - COSANPA / DRT: 10851-0 , no que tange ao Recurso formalizado pela Recorrente **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, em face da Licitante/**SENHA ENGENHARIA**, decide a unanimidade que, o Recurso neste contexto, considerando as provas



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

documentais e razões formais retro expostas. Revela-se absolutamente inconsistente e improcedente. Haja vista que, a Recorrida cumpriu, as exigências editalícias previstas nos **subitens 11.2.13, 12.3 (item 3) e 13.3**. Pelo que se ratifica, mantendo-se a decisão anterior, no que tange a habilitação da Empresa Licitante/SENHA ENGENHARIA, conforme ATA de (fls.3724/3728).

2- Quanto, às alegações, da Recorrente/ENCIBRA nos termos de sua tese recursal, referente ao ponto **IV.2- Da indevida habilitação do Consórcio TRACTEBEL-ESSE, - descumprimento das exigências previstas nos subitens 11.2.13, 12.3 (item 3) e 13.3.** Neste sentido o Recorrido em suas contrarrazões, exercendo seu direito ao contraditório e a ampla defesa, assim se manifesta *verbis*:

(...)

II. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Aduz a IMPUGNADA, POR MEIO DE SEU Recurso administrativo, que a habilitação da IMPUGNANTE é indevida em razão de descumprimento das exigências previstas nos subitens 11.2.13, 12.3 (item 3), 13.3. Desta forma, a IMPUGNANTE passa a contrarrazoar referidas alegações, uma a uma, demonstrando seu descabimento de fato e de direito:

II. I – Subitem 11.2.13:

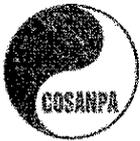
De acordo com a IMPUGNADA, a IMPUGNANTE foi incapaz de apresentar (i) Declaração em formulário único, conforme modelo do Anexo IX do Edital, pela qual compromete o empenho direto dos profissionais componentes de sua Equipe Técnica nos serviços licitados; (ii) CREA dos seguintes profissionais componentes de sua Equipe Técnica: Engenheiro Civil Cláudio Von Sperling; Engenheiro Eletricista Angelo Risoli; Engenheiro Civil Fernando Vasconcelos Moreira e; Engenheiro Civil – Estruturas Luiz Teodolindo Pereira de Lima .

Neste caminho prossegue a Contrarrazoante no combate a tais alegações afirmando conforme *verbis*:

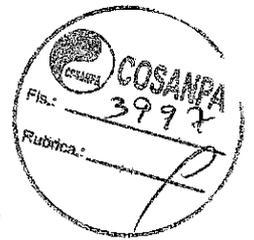
“Equivoca-se duplamente a IMPUGNADA. A um, porque referida Declaração foi devidamente apresentada pela IMPUGNANTE na página 115 de sua Proposta de Habilitação e; a dois, porque a IMPUGNANTE seguiu, senão, os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, segundo os quais, em fase de habilitação, a documentação a ser apresentada para demonstração da qualificação técnica concernirá **exclusivamente** ao profissional RT (responsável técnico). É o que se depreende do artigo 30, parágrafo 1º, I, do referido diploma.” Neste contexto a contrarrazoante reproduz as prescrições estabelecidas no próprio (artigo 30, parágrafo 1º, I,) **Seção II – Da habilitação** (Lei nº 8.666/93).

Nessa esteira prossegue a contrarrazoante *verbis*:

“Nesse sentido, a IMPUGNANTE apresentou toda a documentação de seu responsável técnico, o Engenheiro Civil e Sanitarista, Coordenador do Projeto, Sr. Alberto Rocha Salazar, incluindo CREA, CATs e vinculação empregatícia ou obrigacional, conforme se depreende das páginas 269 a 288 de sua Proposta de Habilitação”



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ademais, o mesmo artigo 30, por seu parágrafo 6º, é incisivo ao definir que a relação explícita dos profissionais componentes da Equipe Técnica e a declaração formal de sua disponibilidade são documentos suficientes para qualificação técnica na fase de habilitação.”

Neste sentido a Contrarrazoante reproduz teor contido no parágrafo 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. E na sequência afirma que verbis:

“Tais requisitos são amplamente atendidos na Declaração de equipe Técnica, exarada em conformidade com o modelo editalício do Anexo IX.”, que reproduz na sequência de sua Peça de CR.

Prosseguindo a Contrarrazoante nessa esteira assim argumenta *verbis*:

“Outrossim, a apresentação da documentação completa da equipe Técnica é exigida na Proposta Técnica, conforme se depreende do subitem 15.1.2. Propostas Técnicas Envelope “B”. O que nos leva a tomar por vazias as razões da IMPUGNADA, eis que fundamentadas em mero formalismo, sob notada violação ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, estabelecido no artigo 37, de nossa Carta Magna. Isso porque, além de não encontrar amparo na Lei nº 8.666/93, toda a documentação supostamente não apresentada na fase de habilitação, se encontra devidamente apresentada na Proposta Técnica.” Ainda neste contexto traz a baila doutrina pátria a respeito do tema, para concluir neste ponto conforme *verbis*:

“Isto posto, resta demonstrado o cumprimento pela IMPUGNANTE dos preceitos editalícios e legais em atenção ao subitem 11.2.13.”

II. II – Subitem 12.3, Numeral 3:

Neste ponto a Contrarrazoante apresenta seus argumentos *verbis*:

“Adiante argüi a IMPUGNADA suposto não atendimento da IMPUGNANTE à exigência editalícia de demonstração de regularidade fiscal perante o Município do domicílio ou sede do licitante. Novamente, o faz sem razão.”

Neste sentido registra *verbis*:

“Veja que a “Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica”, apresentada pela IMPUGNANTE na página 149 de sua Proposta de habilitação, é documento hábil á demonstração do total adimplemento das obrigações fiscais da consorciada TRACTEBEL ENGINEERING LTDA. em face do município de Belo Horizonte/MG”. Certidão esta que é reproduzida na Peça de CR da IMPUGNANTE.

Concluindo neste ponto a IMPUGNANTE assim se manifesta *verbis*:

“Ora, ainda que a Certidão não descreva os tributos em espécie contemplados pela quitação, é clara ao estabelecer que o contribuinte se encontra quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa. Assim uma vez outorgada quitação plena perante o fisco Municipal, denota-se que todas as obrigações tributárias e administrativas se encontrem regulares, incluindo aquelas referidas a bens imóveis.



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Vale ressaltar que cada Município, possui seu próprio modelo de certidão negativa fiscal e que este certame não é oportunidade própria à discussão deste mérito. Logo, caso queira contestar o modelo da certidão negativa fiscal emitida pelo Município de Belo Horizonte/MG, que a IMPUGNADA o faça através de meios próprios e deixe de apelar em sede licitatória, ainda mais desprovida de qualquer fundamento fático ou de direito.”

II. III – Subitem 13.3:

Quanto a este ponto a Contrarrazoante apresenta seus argumentos, conforme *verbis*:

“Por fim defende uma vez mais, a IMPUGNADA que a IMPUGNANTE não apresentou a documentação requerida para comprovação de sua capacidade técnica, deixando de juntar em sua Proposta de Habilitação os documentos de registro no CREA e prova do vínculo empregatício ou obrigacional dos profissionais indicados para as funções de Especialista Engenheiro Civil – Fernando Vasconcelos Moreira e Engenheiro Civil – Luiz Teodolindo Pereira de Lima.”

Nessa mesma esteira reitera a IMPUGNANTE *verbis*:

“A presente defesa já foi fundamentada em resposta ao subitem 11.2.13, frisando-se novamente que a apresentação do CREA e do vínculo obrigacional ou trabalhista entre empresa licitante e profissional habilitado segue o mesmo entendimento já explicitado: sua exigibilidade em fase de habilitação limita-se ao profissional RT (responsável técnico), o que foi pronto e plenamente atendido pela IMPUGNANTE, conforme se depreende dos documentos apresentados nas páginas 269 a 288 de sua Proposta de Habilitação.” Neste contexto a IMPUGNANTE, conclui suas razões conforme *verbis*:

“Portanto, seja na Declaração da equipe Técnica exigida no subitem 11.2.13, seja na Declaração Formal exigida no subitem 12.5, a IMPUGNANTE atendeu amplamente os requisitos editalícios e legais. Nesse ensejo, destaca-se, novamente, o apelo da IMPUGNADA a um formalismo exacerbado e inútil, eis que defende a demonstração de vínculo empregatício ou obrigacional em 02(dois) documentos distintos e inerentes à mesma fase licitatória (habilitação), quando referidas exigências são legalmente imputadas à fase de Propostas Técnicas.”

Dessa forma, a impugnada não logrou êxito em atacar a IMPUGNANTE, deixando de demonstrar qualquer vício na Proposta de Habilitação da última capaz de macular as condições do Edital, da legislação aplicável e, em última instância, dos fins de todo o processo licitatório, qual seja a garantia do cumprimento satisfatório das obrigações inerentes ao objeto licitado.”

IV – DO REQUERIMENTO

Por fim, a IMPUGNANTE, configura seu requerimento conforme *verbis*:

“Sendo assim, requer-se a adoção das razões ora expostas para que seja julgado IMPROCEDENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela IMPUGNADA, mantendo-se a decisão disponibilizada na sessão pública datada de 20 de fevereiro de 2018,



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

proferida por esta D. Comissão Permanente de licitação, que julgou a IMPUGNANTE devidamente habilitada para participação no presente certame”

A CPL, diante das *contrarrrazões* apresentadas pelo Licitante/CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE conforme ao norte delineado, também, pede *vênia*, antes de decidir sobre o pleito Recorrido, para trazer a baila, a decisão neste contexto da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE nos termos do **PARECER TÉCNICO Nº 03/2018 – USPA** devidamente assinado pela **Arq. Fernanda Regina Paes** - Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente - COSANPA / DRT: 10851-0 , no que tange ao Recurso formalizado pela Recorrente **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, em face do Licitante/ CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE, que transcrevemos conforme teor contido às (fls.3957/3958) dos autos:

(...)

II- FUNDAMENTAÇÃO

(...)

“Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem:

No referido processo licitatório, o item 10 determina que as proponentes deveriam apresentar 3 (Três) envelopes contendo respectivamente: a) Habilitação (envelope nº 1), b) proposta técnica (envelope nº2) e proposta comercial (envelope nº 3).

No envelope nº 1, as proponentes deveriam apresentar toda documentação que comprovassem sua qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira, que as tornassem apta a participar do processo licitatório.

Após análise deste envelope e decisão da comissão permanente de licitação, a recorrente entrou com recurso administrativo requerendo inabilitação das empresas habilitadas por fundamentos, a seguir expostos:

(...)

Quanto o consorcio TRACTEBEL-ESSE, a recorrente também alegou que a empresa deveria ser inabilitada por não ter apresentado: a) CREA do profissional indicado a função de engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista; b) não ter apresentado prova de regularidade completa para com a fazenda Municipal e c) não ter apresentado CREA e Vínculo empregatício ou Obrigacional com a empresa dos profissionais indicados para as funções de função de engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista.

Ocorre que não procede o inconformismo da recorrente, a licitante apresentou CREA do profissional indicado a função de engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista conforme consta em páginas 174 a 175 (certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA-MG) dos documentos que acostam a habilitação, da mesma forma quanto a prova de regularidade junto a fazenda Municipal, a licitante apresentou na página 149, Certidão negativa de débitos tributários municipais da prefeitura Belo Horizonte – MG, sede da Empresa, e por fim quanto a alegação de não ter apresentado CREA e Vínculo empregatício ou Obrigacional, com a empresa



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

dos profissionais indicados para as funções de engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, não prospera o argumento pois o que o edital determina de forma clara, é que havendo mais de um técnico responsável ao menos um deverá comprovar vínculo trabalhista ou obrigacional, e no presente caso a empresa apresentou mais de um engenheiro responsável comprovando o vínculo obrigacional de um dos responsáveis técnicos através das páginas 272 do respectivo rol, através da 9ª alteração do contrato social da empresa “ESSE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA”, que comprova um dos responsáveis técnicos, *CLAUDIO VON SPERLING*, aparece como sócio, comprovando seu vínculo jurídico-obrigacional com uma das empresas do consórcio.”

A Comissão nessa esteira de análise e julgamento da tese recursal, diante das alegações apresentadas, da apreciação das *Contrarrrazões* da Recorrida e fundamentos contidos, nos termos do **PARECER TÉCNICO Nº 03/2018 – USPA** devidamente assinado pela **Arq. Fernanda Regina Paes** - Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente - COSANPA / DRT: 10851-0, no que tange ao Recurso formalizado pela Recorrente **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, em face do Licitante/CONSÓRCIO TRACTEBEL-ESSE, decide a unanimidade que, o Recurso neste contexto, considerando as provas documentais e razões formais retro expostas. Revela-se absolutamente inconsistente e improcedente. Haja vista que, o Recorrido cumpriu as exigências editalícias previstas nos **subitens 11.2.13, 12.3 (item 3) e 13.3.** Pelo que se ratifica, mantendo-se a decisão anterior, no que tange a habilitação do Consórcio Licitante/TRACTEBEL-ESSE, conforme ATA de (fls.3724/3728).

3- Quanto, às alegações, da Recorrente/ENCIBRA nos termos de sua tese recursal, referente ao ponto **IV.3 – Da necessidade de manutenção da inabilitação do Consórcio PCE-SERENCO-TERRA – descumprimento das exigências previstas nos subitens 11.2.8, 12.3 (item 3), 13.1, 13.5 e 14.3.3.**

Neste sentido o Recorrido **NÃO** apresentou suas *contrarrrazões*, para exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa, assim a CPL, diante das alegações da Recorrente conforme ao norte delineado, também, pede *vênia*, antes de decidir sobre o pleito Recorrido, para trazer a baila, a decisão neste contexto da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA-UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE nos termos do **PARECER TÉCNICO Nº 03/2018 – USPA** devidamente assinado pela **Arq. Fernanda Regina Paes** - Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente - COSANPA / DRT: 10851-0, no que tange ao Recurso formalizado pela Recorrente **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, em face do Licitante/ **CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA**, que transcrevemos conforme teor contido às (fls.3958) dos autos:

(...)

II- FUNDAMENTAÇÃO

(...)

“Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem:



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

No referido processo licitatório, o item 10 determina que as proponentes deveriam apresentar 3 (Três) envelopes contendo respectivamente: a) Habilitação (envelope nº 1), b) proposta técnica (envelope nº2) e proposta comercial (envelope nº 3).

No envelope nº 1, as proponentes deveriam apresentar toda documentação que comprovassem sua qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira, que as tornassem apta a participar do processo licitatório.

Após análise deste envelope e decisão da comissão permanente de licitação, a recorrente entrou com recurso administrativo requerendo inabilitação das empresas habilitadas por fundamentos, a seguir expostos:

(...)

Quanto o consorcio PCE-SERENCO-TERRA, a recorrente além de requerer a manutenção da inabilitação do mesmo, solicita que o consorcio deva ser inabilitado também pelos descumprimentos dos subitens 11.2.8, 12.3 (item 3), 13.1, 13.3, 13.5 e 14.3.3.

Ocorre que analisando o rol de documentos constantes na documentação de habilitação se verifica que o argumento da recorrente não merece prosperar, quanto aos subitens 11.2.8, 12.3, 13.3, 13.5 e 14.3, uma vez que a licitante cumpriu estes itens através das páginas 30, 87, 103, 104, 105, 106, 107 e 108, entretanto quanto ao item 13.1 em que a recorrente informa haver divergência quanto ao capital social apresentado no contrato social da empresa TERRA E LTDA. e o apresentado na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA-PA, de fato houve a divergência e o edital é claro quanto a este aspecto.

Desta forma, como a licitante não apresentou certidão de registro e quitação do CREA-PA, atualizada quanto ao aspecto contratual e cadastral, deve ser inabilitada do certame também por descumprimento deste item.”

A Comissão nessa esteira de análise e julgamento da tese recursal, diante das alegações apresentadas, da apreciação dos fundamentos contidos, nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 03/2018 – USPA devidamente assinado pela Arq. **Fernanda Regina Paes** - Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente - COSANPA / DRT: 10851-0, no que tange ao Recurso formalizado pela Recorrente **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, em face do Licitante/ **CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA**, decide a unanimidade que, o Recurso neste contexto, considerando as provas documentais e razões formais retro expostas. Revela-se parcialmente procedente. Haja vista que, o Recorrido não cumpriu as exigências editalícias previstas no subitem 13.1, devendo também neste aspecto, tal descumprimento ser inserido como motivo de sua inabilitação. Pelo que se ratifica, mantendo-se a decisão anterior, no que tange a inabilitação do **CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA**, conforme ATA de (fls.3724/3728).



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

4- Quanto, às alegações, da Recorrente/ENCIBRA nos termos de sua tese recursal, referente ao ponto IV.4 Da necessidade de manutenção da inabilitação empresa MPB SANEAMENTO Ltda, face ao descumprimento dos subitens 11.2.10 e 12.3 (item 3). Neste sentido a Recorrida em suas contrarrazões, exercendo seu direito ao contraditório e a ampla defesa, assim se manifesta *verbis*:

(...)

“DOS FATOS

Na peça recursal, a Recorrente alega que supostamente, a contrarrazoante, descumpriu as exigências previstas nos subitens 11.2.10 e 12.3 (item 3) ao apresentar os seus documentos de habilitação.

Entende, que referente a Declaração exigida no subitem 11.2., a “... a empresa MPB Saneamento Ltda., limitou-se a reproduzir o conteúdo da declaração exigida conforme modelo constante no Anexo V, porém, sem observar que a exigência do edital define que a inexistência de vínculo familiar ou grau de parentesco a ser declarada pelo licitante deve ser até o segundo grau”(g.o)

Aduz, ainda, que a Contrarrazoante não apresentou Certidão relativa aos tributos Imobiliários de forma satisfatória, conforme entende ser exigido no subitem 12.3 (item 3) do edital.

Ao final, pugna pela inabilitação da Contrarrazoante.

Nessa esteira a Contrarrazoante adentra no ponto que segue conforme *verbis*:

DO MÉRITO IMPUGNADO

“Sem razão a Recorrente. Descabida suas alegações.

Neste contexto assim argumenta a Contrarrazoante:

Não merece guarida a irresignação encartada na peça recursal, pois desprovida de qualquer fundamento de fato ou de direito as razões apontadas pela recorrente, que arditosamente tenta induzir em erro essa R. Comissão, com o mero intuito de procrastinar a homologação do procedimento licitatório, conforme restará demonstrado.

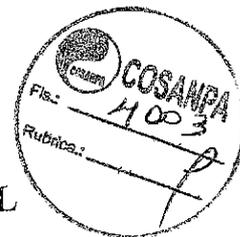
DO FIEL CUMPRIMENTO DOS SUBITENS 11.2.10 e 12.3 (item 3)

Quanto a este ponto argumenta a Contrarrazoante, consoante a exigência de Declaração de que a licitante não possui vínculo com os servidores da COSANPA, no que concerne ao subitem 11.2.10., do Edital, após reproduzir a redação desse item prossegue conforme *verbis*:

“Em cumprimento a exigência acima descrita, A contrarrazoante juntou em sua proposta de habilitação (pág. 24), a Declaração de inexistência de parentesco na Cosanpa, devidamente assinada pelo seu representante legal, declarando expressamente que “...**inexiste vínculo familiar ou grau de parentesco** entre seu Dirigente, Diretor, Sócio, Controlador, Responsável Técnico ou Subcontrolador...”



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Como se pode observar, a MPB declarou que “**inexiste grau de parentesco**”, isto significa dizer, em sentido amplo, que a contrarrazoante não possui vínculo **em qualquer grau de parentesco** na Cosanpa, não se limitando apenas ao “segundo grau”, ou seja, foi além da exigência textual e obviamente não poderia ser punida por tal fato, tanto que não foi.

Até porque, como sabido, o grau máximo de parentesco previsto no Código Civil é até o 4º Grau, consoante esculpido no artigo 1.592: “*São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.*”

Concluindo neste ponto a Contrarrazoante afirma restar comprovado o cumprimento da exigência editalícia.

Prosseguindo a Contrarrazoante manifesta-se conforme *verbis*:

“No tocante ao subitem **12.3(item 3)**, alega a recorrente, com o único intuito de tumultuar o processo, que a Contrarrazoante não teria apresentado a Certidão Negativa relativa aos tributos Imobiliários. Ocorre Senhores, como se pode verificar pela simples leitura do texto, que referido quesito não resta contemplado no subitem, *in verbis*:

“12.3. (item 3) prova de regularidade fiscal, mediante a apresentação de **Certidão Negativa de Débitos**, para com as Fazendas:

1. Nacional;
2. Estadual;
3. **Municipal do domicílio sede do licitante.**”

Nesse contexto afirma *verbis*:

“Não obstante, é certo que a MPB cumpriu com a obrigação, eis que acostou em sua proposta de habilitação (pag. 51) Certidão negativa de Débitos relativos a Tributos Municipais e Dívida Ativa do Município, de número 6625517, expedida pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, sede do domicílio da licitante, atestando que a MPB está em situação regular quanto aos pagamentos dos tributos Municipais.”

Concluindo suas contrarrazões a Empresa MPB SANEAMENTO LTDA. Neste sentido, escora seus argumentos na obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no artigo 41 da lei 8.666/93, e em doutrina pátria, mais adiante registra *verbis*:

“Repita-se por oportuno, que a Certidão relativa a Tributos Imobiliários, não é exigência para habilitação dos licitantes eis que **NÃO** está contemplada no Edital.

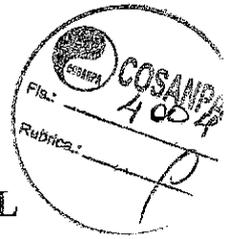
Destarte, não resta sombra de dúvidas, de que a proposta de habilitação apresentada pela MPB Saneamento atende todas as exigências do Edital, bem como a legislação de regência, por esta razão, deve ser **HABILITADA** para prosseguir no certame.

Diante disto, reiteramos que são totalmente irrazoáveis as assertivas sustentadas pela empresa Recorrente, vindo, por subterfúgios interpretativos tentar forçar uma adjudicação ilegal.” Diante de tais argumentos a Contrarrazoante conclui sua tese defensiva através:

“DO REQUERIMENTO



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Pelas razões expostas, o **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado pela Recorrente ENCIBRA ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, é medida que se impõe, posto que a Contrarrazoante cumpriu na íntegra as exigências editalícias.”

A CPL, diante das **contrarrazões** apresentadas pela Licitante/MPB SANEAMENTO Ltda., conforme ao norte delineado, também, pede *vênia*, antes de decidir sobre o pleito Recorrido, para trazer a baila, a decisão neste contexto da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE nos termos do **PARECER TÉCNICO N° 03/2018 – USPA** devidamente assinado pela **Arq. Fernanda Regina Paes** - Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente - COSANPA / DRT: 10851-0, no que tange ao Recurso formalizado pela Recorrente **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, em face da Licitante/ MPB SANEAMENTO Ltda., que transcrevemos conforme teor contido às (fls.3958/3959) dos autos:

(...)

II- FUNDAMENTAÇÃO

(...)

“Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem:

No referido processo licitatório, o item 10 determina que as proponentes deveriam apresentar 3 (Três) envelopes contendo respectivamente: a) Habilitação (envelope n° 1), b) proposta técnica (envelope n°2) e proposta comercial (envelope n° 3).

No envelope n° 1, as proponentes deveriam apresentar toda documentação que comprovassem sua qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira, que as tornassem apta a participar do processo licitatório.

Após análise deste envelope e decisão da comissão permanente de licitação, a recorrente entrou com recurso administrativo requerendo inabilitação das empresas habilitadas por fundamentos, a seguir expostos:

(...)

“Quanto a licitante MPB Saneamento Ltda., a recorrente além de **requerer a manutenção da inabilitação da mesma, solicita que a empresa deva ser inabilitada também pelos descumprimentos dos subitens 11.2.10, 12.3 (item 3), do edital.**

Ocorre que analisando o rol de documentos constantes na documentação de habilitação se verifica que o argumento da requerente não merece prosperar, a licitante cumpriu com o item 11.2.10 na página 26, bem como cumpriu com o subitem 12.3 nas páginas 51 a 53 do referido documento.



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Desta forma, com base na análise das documentações constantes no rol de habilitação, verificou-se que a licitante cumpriu os demais quesitos exigidos no edital, e desta forma a decisão deve ser mantida no que diz respeito a empresa MPB Saneamento Ltda., em relação a este quesito.”

A Comissão nessa esteira de análise e julgamento da tese recursal, diante das alegações apresentadas pela Recorrente, da apreciação das *Contrarrrazões* da Recorrida e fundamentos contidos, nos termos do **PARECER TÉCNICO Nº 03/2018 – USPA** devidamente assinado pela **Arq. Fernanda Regina Paes** - Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente - COSANPA / DRT: 10851-0, no que tange ao Recurso formalizado pela Recorrente **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, em face da Licitante/ MPB SANEAMENTO LTDA, decide a unanimidade que, o Recurso neste contexto, considerando as provas documentais e razões formais retro expostas. Revela-se absolutamente inconsistente e improcedente. Haja vista que, a Recorrida cumpriu as exigências editalícias previstas nos **subitens 11.2.10 e 12.3 (item 3)**. Pelo que se ratifica, mantendo-se a decisão anterior, no que tange a inabilitação da Empresa Licitante/ MPB SANEAMENTO Ltda., conforme ATA de (fls.3724/3728).

5- Quanto, às alegações, da Recorrente/ENCIBRA nos termos de sua tese recursal, referente ao ponto **IV.5 Da necessidade de manutenção da inabilitação empresa COBRAPE – CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS – descumprimento das exigências previstas nos subitens 11.2.10, 12.2 e 12.3 (item 3)**,

Neste sentido a Recorrida **NÃO** apresentou suas *contrarrrazões*, para exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa, assim a CPL, diante das alegações da Recorrente conforme ao norte delineado, também, pede *vênia*, antes de decidir sobre o pleito Recorrido, para trazer a baila, a decisão neste contexto da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA-UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE nos termos do **PARECER TÉCNICO Nº 03/2018 – USPA** devidamente assinado pela **Arq. Fernanda Regina Paes** - Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente - COSANPA / DRT: 10851-0, no que tange ao Recurso formalizado pela Recorrente **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, em face da Licitante/**COBRAPE – CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, que transcrevemos conforme teor contido às (fls.3959) dos autos:

(...)
II- FUNDAMENTAÇÃO

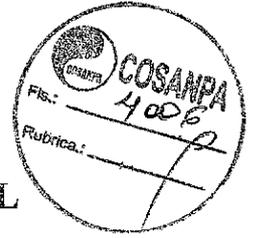
(...)

“Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem:

No referido processo licitatório, o item 10 determina que as proponentes deveriam apresentar 3 (Três) envelopes contendo respectivamente: a) Habilitação (envelope nº 1), b) proposta técnica (envelope nº2) e proposta comercial (envelope nº 3).



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

No envelope nº 1, as proponentes deveriam apresentar toda documentação que comprovassem sua qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira, que as tornassem apta a participar do processo licitatório.

Após análise deste envelope e decisão da comissão permanente de licitação, a recorrente entrou com recurso administrativo requerendo inabilitação das empresas habilitadas por fundamentos, a seguir expostos:

(...)

“Quanto a licitante COBRAPE - Cia. Brasileira de projetos e Empreendimentos. A recorrente além de requerer a manutenção da inabilitação da mesma solicita que a empresa deva ser inabilitada também pelos descumprimentos dos subitens 11.2.10, 12.2 e 2.3 (item 3) do edital.

Ocorre que analisando o rol de documentos constantes na documentação de habilitação se verifica que o argumento da requerente não merece prosperar, a licitante cumpriu com o item 11.2.10 na página 18, bem como cumpriu com o item 12.2 nas páginas 29 a 32 e por fim cumpriu o subitem 12.3 do referido documento nas páginas 38 a 44.

Desta forma, com base na análise das documentações constantes no rol de habilitação, verificou-se que a licitante cumpriu os demais quesitos exigidos no edital, e desta forma a decisão deve ser mantida em sua integralidade no que diz respeito a empresa COBRAPE - Cia. Brasileira de projetos e Empreendimentos.

III – Conclusão

Ante o exposto, ratificando o entendimento da comissão de licitação, proferido na Ata de sessão de Prosseguimento da concorrência pública nº 006/2017 – COSANPA, em 20 de fevereiro de 2018, sugere-se o deferimento do recurso apresentado apenas quanto ao **PCE-SERENCO-TERRA**, sendo mantida a decisão em todos os demais termos.

É o parecer.

Belém, 02 de abril de 2018.

Arq. Fernanda Regina Paes
Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente
COSANPA / DRT: 10851-0”

Esta Comissão, analisando a situação fática posta, o objeto do Recurso interposto, o teor do Edital, as contrarrazões apresentadas e as análises contidas no **PARECER TÉCNICO Nº 03/2018 – USPA** de (fls.3955/3959), decidiu a unanimidade, senão vejamos:

1- Quanto, às alegações, da recorrente nos termos de sua tese recursal, a CPL depois de acurada análise, no que tange, ao cerne da questão discutida de *per se*, nestes autos,



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

entende que, procede parcialmente o inconformismo, no que concerne ao objeto do recurso contra a decisão de habilitação e inabilitação de Empresas no certame, disponibilizado a teor da ATA referente à Sessão de Prosseguimento da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2018/COSANPA – PA de 20 de fevereiro de 2018 nos termos da Peça de Recurso interposto pela Recorrente ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA. Diferentemente do entendimento da tese recorrida neste contexto, entendemos não lhe acudir total razão.

2- Esta CPL neste contexto, após análise dos argumentos da Recorrente, do cotejo dessas razões recursais com a análise de *per si*, das *Contrarrazões* apresentadas e análise comparativa, com as decisões inerentes ao PARECER TÉCNICO Nº 03/2018 - USPA de (fls.3955/3959), verifica, no que tange a consonância com o objeto destes destaques, em face das regras editalícias que, tais alegações, não encontram total guarida, não havendo, portanto, o que ser discutido quanto a Decisão anterior exarada nos Termos da ATA de Prosseguimento de (fls.3724/3728), com exceção de se inserir também, como motivo da inabilitação do **CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA**, apenas e tão somente o descumprimento do item 13.1 do edital. Não havendo, portanto, nenhuma dúvida desta CPL, de que deve ser ratificada e mantida a decisão anterior e, por conseguinte ser deferido parcialmente o Recurso interposto pela Recorrente **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, Considerando ter esta CPL, atendido as regras editalícias, na forma delineada ao norte, diante dos requisitos que fundamentaram as habilitações/inabilitações combatidas no que tange ao objeto recorrido.

Concernente ao descumprimento das regras contidas no Instrumento Convocatório, a Lei nº 8.666/93 é enfática ao determinar em seu art. 41, *verbis*:

Art. 41 - *A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Como se verifica pela transcrição acima é inarredável que a COSANPA faça respeitar aquilo que por ela foi criado, no caso o Edital de chamada pública, não podendo neste estágio do processo recuar naquilo que lhe é imperativo, mesmo porque o Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos concorrentes – sabedores do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao **procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e**



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de **Diógenes Gasparini**, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Segundo a definição dada por **Celso Antônio Bandeira de Mello**, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (destacou-se)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por **Hely Lopes Meirelles** como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

A Jurisprudência dos Tribunais tem sido coerente o suficiente para determinar que as regras editalícias sejam vinculatórias, e dela não podem transgredir Administração e Proponentes, a saber:

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10188130119954001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 02/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE (S): TRANSBRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICIPIO DE NOVA LIMA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA.

TJ-PR - 8834482 PR 883448-2 (Acórdão) (TJ-PR)

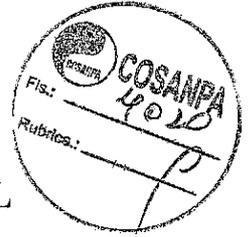
Data de publicação: 19/06/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 10118748 PR 1011874-8 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 20/06/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - 1. LIMINAR NÃO CONCEDIDA - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016 /2009 - 2.DESCUMPRIMENTO DE REGRA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTO EM EMBALAGENS COM ATÉ NO MÁXIMO 60 COMPRIMIDOS - PROPOSTA DE CAIXAS DO FÁRMACO COM 3.000 COMPRIMIDOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão. 2. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

TJ-PR - 8715640 PR 871564-0 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 24/07/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDA - PEDIDO DE REFORMA NÃO CABÍVEL AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016 /2009 CUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS COMO UM TODO, E NÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão 2. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.



Companhia de Saneamento do Pará



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

É preciso esclarecer, ainda, que em momento algum a COSANPA através da CPL inseriu regra no Edital da Concorrência nº. 006/2017 – COSANPA-PA sem que a lei lhe autorizasse fazê-lo, principalmente ato lesivo ao princípio da legalidade, haja vista fato levantado pela recorrente na conclusão de sua Peça de Recurso em face do artigo 4º da Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, o que ser discutido nestes autos, e, se quer menção ou “permissão de surpresas ou privilégios indevidos”. Fato que esta CPL refuta veementemente.

Assim sendo, conforme decisão balizada nos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade e Isonomia, reiteram-se ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL decide neste contexto, após análise dos argumentos da Recorrente, do cotejo dessas razões recursais com a análise de *per si*, das *Contrarrrazões* apresentadas e análise comparativa, com as decisões inerentes ao PARECER TÉCNICO Nº 03/2018- USPA de (fls.3955/3959) e PARECER JURÍDICO Nº 172/2018-PJU/COSANPA, acostado às (fls. 3962/3970) verifica, no que tange a consonância com o objeto destes destaques, em face das regras editalícias que, tais alegações, não encontram total guarida, não havendo, portanto, o que ser discutido quanto a Decisão anterior exarada nos Termos da ATA de Prosseguimento de (fls.3724/3728), com exceção de ser inserido também, como motivo da inabilitação do **CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA**, apenas e tão somente o descumprimento do item 13.1 do edital.

Não havendo, portanto, nenhuma dúvida desta CPL, de que deve ser ratificada e mantida a decisão anterior e, por conseguinte ser deferido parcialmente o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, Considerando ter esta CPL, atendido as regras editalícias, na forma delineada ao norte, diante dos requisitos que fundamentaram as habilitações/inabilitações combatidas no que tange ao objeto recorrido. Tudo conforme fundamentos ao norte delineado

Corroborar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, a decisão neste contexto da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE nos termos do **PARECER TÉCNICO Nº 03/2018 – USPA** devidamente assinado pela **Arq. Fernanda Regina Paes** - Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente - COSANPA / DRT: 10851-0, acostado às (fls.3955/3959), encaminhado a esta CPL através do r. Despacho Nº 017-USPA/2018 de (fls.3954), e o entendimento da Procuradoria Jurídica, diante do **PARECER Nº 172/2018/PJU/COSANPA**, acostado às (fls. 3962/3970) dos presentes autos.

VIII - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em respeito às regras Editalícias da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006/2017 – COSANPA-PA** esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, por unanimidade, decide pelo *deferimento parcial* do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por não verificar, subsistência fática ou jurídica



Companhia de Saneamento do Pará

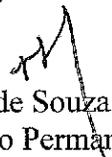


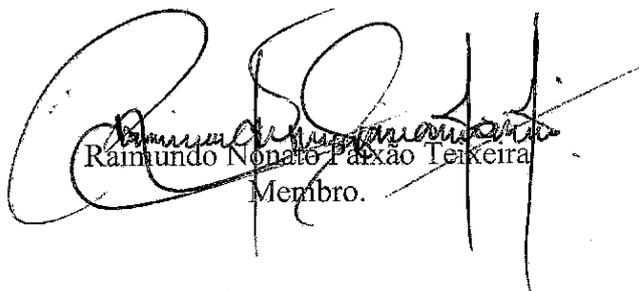
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

nas alegações recursais apontadas, relacionado às alegações da Recorrente, em face da decisão anteriormente prolatada nos termos da ATA de (fls.3724/3728), dos autos. Para **ratificar e manter as habilitações/inabilitações conforme teor contido no bojo dessa ATA** com exceção de ser inserido também, como motivo da inabilitação do **CONSÓRCIO PCE-SERENCOTERRA**, apenas e tão somente o descumprimento do item 13.1 do Edital. Com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina mencionada, na Jurisprudência aplicável, na decisão neste contexto da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA-UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE-UNIDADE EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS nos termos do **PARECER TÉCNICO N° 03/2018 – USPA** devidamente assinado pela **Arq. Fernanda Regina Paes** - Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente - COSANPA / DRT: 10851-0, acostado às (fls.3955/3959), no **PARECER N° 172/2018/PJU/COSANPA**, acostado às (fls. 3962/3970) bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado, Peça de (fls.3783/3805).

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para conhecimento e ratificação da decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei, e permanecem com vista franqueada aos interessados, em atenção ao Art. 109 da Lei 8.666/93.

Belém-PA, 15 de maio de 2018.


Ana Beatriz de Souza Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.


Raimundo Nonato Paixão Teixeira
Membro.


Ronaldo Marques Borges Leal.
Membro.



Companhia de Saneamento do Pará



TERMO DE DECISÃO LICITATÓRIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017- COSANPA-PA PROCESSO Nº 018/2017.

O Senhor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando os termos da decisão em Recurso Administrativo nº 005/2018 da Comissão Permanente de Licitação – CPL concernente ao Recurso Administrativo interposto pela: Empresa **ENCIBRA S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, referente ao certame: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017- COSANPA-PA**, que tem como objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada em projetos de saneamento básico para elaboração de Projeto Básico para Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da 2ª Etapa da ETE Una, na cidade de Belém, no Estado do Pará. Conforme Especificação Técnica nº 005/2017 – USPA/DET – COSANPA (Anexo I), e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

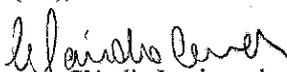
Considerando que, a conduta adotada pela Comissão está dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública e que, não há um ato sequer que desabone a conduta da CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações, e os fatos alegados pela recorrente não são suficientemente fortes para alterar a decisão da CPL.

Considerando, também, que a Comissão, por unanimidade de seus Membros decidiu pelo *deferimento parcial* do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **ENCIBRA S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por não verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionado às alegações da Recorrente, em face da decisão anteriormente prolatada nos termos da ATA de (fls.3724/3728), dos autos. Para **ratificar e manter as habilitações/inabilitações conforme teor contido no bojo dessa ATA** com exceção de ser inserido também, como motivo da inabilitação do **CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA**, apenas e tão somente o descumprimento do item 13.1 do Edital. Com fundamento no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina mencionada, na Jurisprudência aplicável, na decisão neste contexto da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA-UNIDADE DE SERVIÇOS DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE-UNIDADE EXECUTIVA DE ESTUDOS E PROJETOS nos termos do **PARECER TÉCNICO Nº 03/2018 – USPA** devidamente assinado pela **Arq. Fernanda Regina Paes - Gestora da Unidade de Serviços de Projetos e Meio Ambiente - COSANPA / DRT: 10851-0, acostado às (fls.3955/3959), no PARECER Nº 172/2018/PJU/COSANPA, acostado às (fls. 3962/3970) bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado, Peça de (fls.3783/3805).**

Resolve:

1. Acatar a Decisão em Recurso Administrativo nº 005/2018 da Comissão Permanente de Licitação - CPL/COSANPA;
2. Decidir, na preliminar, pela tempestividade do Recurso, e no mérito, pelo **deferimento parcial**, do Recurso Administrativo interposto, Para **ratificar e manter as habilitações/inabilitações conforme teor contido no bojo da ATA** da Sessão de Prosseguimento de (fls.3724/3728), com exceção de ser inserido também, como motivo da inabilitação do **CONSÓRCIO PCE-SERENCO-TERRA**, apenas e tão somente o descumprimento do item 13.1 do Edital.
3. Dar ciência da presente decisão as Empresas: Recorrente e Recorridas.

Belém (PA), 15 de maio de 2018.


Professor Doutor Cláudio Luciano da Costa Conde.

Presidente da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.